

Proc. 13.533-45

1944

CT-15-44  
27/1003

a qualidade de empregador deve ser atribuída, também, aos proprietários e capitalistas que contratam e seu serviço operários e empregados em remuneração geral, fixa, com a dependência econômica prevista na legislação social do trabalho.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que Delfino Morei ra recorre da decisão do Conselho regional do Trabalho da 2a. Região que o julgou improcedente de ação em virtude de não ter provado suficientemente a relação de emprego para com o empregador George Antônio Coutinho Periché:

Preliminares:

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso por interposto dentro do prazo legal e observadas as exigências do art. 205 do decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

Do mérito:

CONSIDERANDO que o recorrido, enquanto não exercesse a profissão de comerciante, era capitalista e proprietário, havendo contratado os serviços do recorrente como zelador de uma vila de sua propriedade;

CONSIDERANDO que não aciente os comerciantes ou industriais são considerados empregadores, por isso que, em face da legislação trabalhista e, principalmente, tendo em consideração a visão de momento social, no Brasil, a qualidade de empregador deve ser atribuída a todo aquele que tem terceiros

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a seu serviço, com remuneração fixa e mensal, sujeita à dependência econômica;

CONSIDERANDO que não colhe a alegação de que o recorrente prestava, apenas, serviços de carpinteiro, sem continuidade, fornecendo-lhe o proprietário moradia gratuita, em sua propriedade, como compensação de seu trabalho, por isso que tal alegação corre a favor do recorrente, de vez que, se assim fosse, teria o empregador, ora recorrido, maior ascendência e subordinação sobre o recorrente;

CONSIDERANDO que aos tribunais de trabalho compete, em cada caso concreto, buscar a solução equânime, reparadora dos direitos dos prejudicados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho pelo voto de desempate, vencido o relator, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, dar-lhe provimento, em parte, e julgar procedente a reclamação, afim de reconhecer ao recorrente apenas o direito à indenização do art. 497, combinado com art. 499 e seu § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Designado relator ad-hoc o Conselheiro Percival Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1944.

A) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Norval Macerda	Procurador

assinado em 2 / 2 / 44.

Publicado no Diário de Justiça em 12 / 2 / 44.

pag. 937